

PROCESSO : 20193000100159
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 730/2020
RECORRENTE : S D RODRIGUES
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 259/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em abril de 2021, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente convalido o relatório já elaborado (fls. 32 e 33).

O auto de infração foi lavrado, no dia 06/05/2019, em razão de o sujeito passivo deixado de comunicar ao Fisco alterações cadastrais ou paralisação da atividade. Diante disso, foi aplicada a multa de 50 (cinquenta) UPF/RO, por deixar de comunicar ao Fisco as alterações cadastrais, o reinício ou paralisação temporária de suas atividades – a penalidade prevista no artigo 77, XI, “b”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por aviso postal, em 15/05/2019 (fls. 09), apresentou peça defensiva tempestivamente em 06/06/2019 (fls. 15 a 16). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 20 a 25), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou comprovada a infração, decidindo pela procedência da ação.

A empresa foi notificada da decisão singular por aviso postal em 20/11/2020 (fls. 28). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário, alegando que é prestadora de serviço, tendo como atividade econômica acondicionamento físico, pugnando pelo cancelamento do Auto de Infração (fls. 30).

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter deixado de comunicar ao Fisco alterações cadastrais ou paralisação da atividade.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, XI, “b”, da Lei 688) determina a multa de 50 (cinquenta) UPF/RO, por deixar de comunicar ao Fisco as alterações cadastrais, o reinício ou paralisação temporária de suas atividades.

A autuação se deu em razão de as autoridades fiscais, em diligência realizada, por não ter encontrado aberto o estabelecimento da empresa, presumiram

que o sujeito passivo teria paralisada suas atividades, cancelando a inscrição no CAD/ICMS/RO (Relatório Fiscal – fls. 06).

A empresa em defesa informa que, por ser uma Academia, funciona nos horários das 06:00 às 10:00 e das 16:00 às 20:00, alega que não paralisou suas atividades, pois continua exercendo sua atividade no mesmo endereço que consta de seu cadastro, e que os fiscais estiveram no estabelecimento em horários que a Academia estava fechada. No recurso Voluntário reforça sua defesa, alegando que é prestadora de serviço, tendo como atividade econômica “acondicionamento físico” (Academia), pugnando pelo cancelamento do Auto de Infração.

Inicialmente, é necessário esclarecer que autuação decorreu de uma presunção, a de que a empresa teria paralisado suas atividades, porém, tal presunção restou-se descaracterizada, uma vez o sujeito passivo recebeu a notificação em seu endereço. Pois nove dias após a autuação, a empresa foi notificada do Auto de Infração, por aviso postal, em 15/05/2019 (fls. 09), e recebeu a decisão singular enviada ao seu endereço, em 20/11/2020 (fls. 28).

Deve-se destacar, ainda, para a análise desse caso, que o sujeito passivo desenvolve atividade classificada no CNAE 93.13-1-00 - Atividades de condicionamento físico, que está na lista de serviço tributado pelo ISS - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. Logo, a autuada é contribuinte de ISS. Ademais, em consulta ao banco de dados da Nfe, constatou-se que inexistem notas fiscais de compra ou de venda, demonstrando que, de fato, o autuado não é contribuinte do ICMS.

Assim, como a autuação decorreu da presunção de que o sujeito passivo teria encerrado suas atividades, sendo que a presunção se restou desconstituída, pois a empresa ao receber as notificações em seu endereço comprova que se manteve ativa, restando, com isso, afastada a justa causa para a aplicação da penalidade, motivo pelo qual reputa-se improcedente o Auto de Infração.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, modificando a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal para julgá-la improcedente.

É como VOTO.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.


Amarildo Ibiapina Alvarenga
AFTE Cad.

JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20193000100159
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0730/2020
RECORRENTE : S. D. RODRIGUES
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 259/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 360/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE COMUNICAR AO FISCO O ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE – INOCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo não encerrou suas atividades, uma vez que foi notificado do Auto de Infração, por aviso postal, em 15/05/2019 (fls. 09), e recebeu a decisão singular enviada ao seu endereço, em 20/11/2020 (fls. 28). A empresa é contribuinte de ISS, pois desenvolve atividade classificada no CNAE 93.13-1-00 - Atividades de condicionamento físico, e não realizou compra ou venda, demonstrando que, de fato, não é contribuinte do ICMS. Infração ilidida. Alterada a decisão singular de procedente para a improcedência do Auto de Infração. Recurso voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, alterando a decisão de primeira instância de procedente para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator